

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5VARCIVBSB**

5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0718951-31.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ----- em desfavor de ----- e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que, por volta das 22h30min do dia 14/11/2018, trafegava com seu veículo VW/POLO HIGHLINE AD, placa -----, na via S1, ao lado do Edifício Brasil 21, momento em que foi surpreendido subitamente por um veículo em alta velocidade, tendo esse saído abruptamente do estacionamento do Ed. Brasil 21, em direção a entrada da Torre de TV (sentido horizontal), cruzando seu caminho. Alega que estava abaixo do limite de velocidade da via e que colidiu frontalmente com a lateral posterior esquerda do veículo do réu, qual seja, RENAULT/LOGAN EXPR 16, placa -----. Informa que foi encaminhado ao Instituto Hospital de Base (IHB) pela UTI Móvel do Corpo de Bombeiros para recebimento dos primeiros socorros por equipe profissional, onde constatou-se a fratura de dois dedos da mão direita (quarto e quinto dedos), bem como uma fratura no trapezoide do punho esquerdo, sendo que a fratura do quinto dedo teria sido de extrema gravidade.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pelo bloqueio de veículo do primeiro réu, via sistema RENAJUD.

A título de tutela definitiva, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 10.532,02 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos) a título de danos materiais, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de dano estético e R\$ 21.064,04 (vinte e um mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos) pelos danos morais sofridos.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Emenda no ID Num. 67431108.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de ID Num. 68322905.

O réu ----- apresentou contestação de ID Num. 75424998 alegando em síntese: a culpa exclusiva do autor pelo acidente, ou no mínimo, a ocorrência de culpa concorrente; enriquecimento sem causa do autor quanto a cobrança de danos materiais; inexistência de dano moral indenizável e a ausência de dano estético.



Número do documento: 21112314230382200000101653589

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112314230382200000101653589>

Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS - 23/11/2021 14:23:03

Contestação da ré UBER no ID Num. 83418749 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e alegando em síntese que: a responsabilidade pelo acidente narrado na inicial não pode lhe ser atribuída; inexistência de relação de consumo, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Réplica no ID Num. 86375673.

Concedida a gratuidade de Justiça ao réu ----, nos termos do ID Num. 87016690.

Indeferida a prova testemunhal, nos termos do ID Num. 89830841.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Passo à análise da preliminar de mérito.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré UBER, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo.

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, julgando procedente ou improcedente o pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos.

Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial, sendo quaisquer outras considerações quanto à sua responsabilidade afetas ao mérito.

Não obstante, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros devem responder solidariamente aos prejuízos causados (§ 2º, do artigo 3º; parágrafo único, do art. 7º; art. 14; e §1º, do art. 25, todos do CDC).

Assim, REJEITO a preliminar suscitada pela ré UBER.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, consigno que a ocorrência do acidente automobilístico envolvendo as partes encontra-se demonstrada pelo boletim de ocorrência de ID Num. 65993801, bem como pela própria narrativa das partes.

Assim, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar acerca da responsabilidade pelo acidente, de modo a ensejar a responsabilidade dos réus pelos danos causados ao autor.

O art. 186, do Código Civil, estabelece que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.



Outrossim, quando ao dever de indenizar dispõe o art. 927, do mesmo diploma legal que: *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Com efeito a responsabilidade civil subjetiva é composta pelos elementos conduta, nexa causal, dano e culpa, os quais vislumbro presentes no caso concreto, de modo a incidir a responsabilidade da ré.

No caso em questão, o Laudo Pericial Criminal de ID Num. 65993812 concluiu o seguinte:

*“Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local, os peritos criminais concluem que a causa determinante do acidente foi a entrada do automóvel RENAULT/Logan (Veículo 1) na Pista 1, proveniente da faixa de trânsito esquerda da Pista 2, quando as condições de tráfego e segurança não lhe eram favoráveis, resultando em interceptar a trajetória do automóvel VW/Polo (Veículo 2) e oferecer-se à colisão com este veículo, o qual detinha a preferência de passagem, nas circunstâncias analisadas.”*

Reconhecida a responsabilidade do primeiro réu pelo acidente, tenho por presente o nexa de causalidade entre sua conduta e o evento danoso, razão pela qual exsurge a necessidade de reparação dos danos.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de responsabilidade solidária da ré UBER pela reparação dos danos pleiteados na inicial, uma vez que a prova documental produzida nos autos não indica que no momento da colisão o primeiro réu estivesse operando transporte de passageiros por esse aplicativo.

Não constam dos relatos apontados no Boletim de Ocorrência ou de eventual atendimento médico ocorrido no local a existência de outra pessoa no veículo conduzido pelo réu, de modo que não há como atribuir à UBER a responsabilidade solidária pelos danos causados ao autor, o que não pode ser presumido pelo simples fato de o réu estar cadastrado como motorista do aplicativo.

Feitas estas considerações, verifico que resta analisar tão somente acerca dos valores pleiteados pelo autor a título de indenização por danos materiais, morais e estéticos, os quais devem ser suportados apenas pelo réu - ----.

#### Dos Danos Materiais

O art. 949 do Código Civil estabelece que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

No caso em questão, os comprovantes de IDs Num. 65993816, Num. 65993820, Num. 65995048 e Num. 65993841, Num. 65993843 demonstram os gastos do autor com o reparo do veículo acidentado, os quais montam a quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Por sua vez, os gastos com remédios, curativos, acessórios ortopédicos e sessões de terapia ocupacional encontram-se demonstrados pelos documentos de IDs Num. 65995055 - Págs. 1 a 5, Num. 65995064, Num. 65995066, Num. 65995067, Num. 65995068, Num. 65995072 e Num. 65995073, os quais também devem ser indenizados pelo réu.

Por outro lado, as demais despesas relacionadas pelo autor a título de transporte por aplicativo, estacionamento e passagens não devem ser indenizadas pelo réu, eis que não demonstrado qualquer ligação direta com o acidente ocorrido. De igual modo, a indenização relativa ao relógio danificado no acidente não merece prosperar, eis que não juntado aos autos a nota fiscal do produto, não servindo o documento de ID como prova de aquisição e pagamento do preço pelo autor.

#### Do Dano Moral



Na hipótese em apreço, restou demonstrado o evento danoso e o nexo causal, visto que os traumas sofridos pelo autor decorreram por culpa do primeiro réu.

Integra o patrimônio moral da pessoa humana o direito à integridade física, e a violação de tal direito, obviamente, constitui ofensa aos atributos objetivos e subjetivos da personalidade, ensejando, para o agente, a obrigação de reparar o prejuízo. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS. FAX. PRAZO. CINCO DIAS. PETIÇÃO ORIGINAL. ENTREGA NO PRAZO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. DEVIDO. DANO ESTÉTICO. NÃO COMPROVADO.*

*“(…) 3. Configurada a responsabilidade civil do réu, este deve indenizar os prejuízos causados decorrentes de sua conduta ilícita.*

*4. O dano moral decorre da lesão aos direitos da personalidade da vítima, como sua integridade psíquica, moral e física, o que se verifica na presente hipótese. (…)*

*(Acórdão n.1010312, 20150111175700APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª URMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2017, Publicado no DJE: 19/04/2017. Pág.: 399/416).*

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, tenho por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### Do Dano Estético

O Enunciado nº 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e por danos estéticos, *in verbis*: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

O dano estético, inicialmente, esteve ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância. Aos poucos, passou-se a admitir essa espécie de dano também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade, como se verifica na hipótese em comento.

Na espécie, o dano estético sofrido pelo autor mostra-se inequívoco, uma vez que o Relatório Médico de ID Num. 65996677 - Pág. 1 aponta que: “*APRESENTOU APÓS 07 MESES DE REABILITAÇÃO (70 SESSÕES), PERDA FUNCIONAL COM DIMINUIÇÃO DA APREENSÃO E PERDA DO ARCO DO MOVIMENTO MODERADO DA ARTICULAÇÃO INTERFALANGIANA PROXIMAL E DISTAL DO QUINTO DEDO DEVIDO A GRAVIDADE DA LESÃO ARTICULAR COM EVOLUÇÃO PARA ARTROSE SEVERA*”. Consta ainda do referido relatório médico que “*NÃO HÁ COMO MELHORAR O RESULTADO PRESENTE*”.

Dessa forma, demonstrado o dano estético em decorrência da conduta da ré, bem como o nexo de causalidade, impõe-se a obrigação de indenizar. Assim, arbitro também em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a indenização a título de dano estético.



Impende salientar, por fim, que os precedentes acima apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nesta sentença como razão de decidir, que não se limita à adoção deles como razão única, motivo pelo qual é desnecessária a demonstração dos fundamentos determinantes do precedente citado e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR o primeiro réu (-----) ao ressarcimento da quantia de R\$ 8.647,58 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data do efetivo desembolso; 2) CONDENAR o primeiro réu (-----) no pagamento ao autor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação; e 3) CONDENAR o réu -----no pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos estéticos, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

**JULGO, ainda, IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao segundo réu (UBER).

Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente entre o autor e o primeiro réu (-----), condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para pagamento pelo autor e 70% (setenta por cento) pelo réu, analisadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança em desfavor do réu fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do segundo réu (UBER), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Publique-se. Intimem-se.

*\* documento datado e assinado digitalmente*

Carlos Fernando Fecchio dos Santos

Juiz de Direito Substituto



Número do documento: 21112314230382200000101653589

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112314230382200000101653589>

Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS - 23/11/2021 14:23:03